



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### PARECER PARA DISCUSSÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 168/95

##### I - Relatório

Apresentado pelo prefeito, o PL nº 168/95 objetiva estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1996.

##### II - Fundamentação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é de iniciativa do Executivo e estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte; tem de ser compatível com o Plano Plurianual de Governo; e define as diretrizes para a elaboração do orçamento.

Como se vê, o projeto em estudo atende aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Cabe, ainda, salientar que esse projeto deve ser apreciado por este Legislativo até o final deste semestre.

Todavia, o texto, a exemplo dos anos anteriores, apresenta uma listagem enorme de prioridades, 49 ao todo, sem hierarquizá-las nem especificá-las em termos de metas físicas, possíveis de avaliação inclusive pela sociedade. As prioridades, na realidade, constituem um rol de intenções gerais sem maiores consequências práticas.

Daí a necessidade desta Câmara, após ouvir a população, em audiência pública municipal, fazer constar no projeto somente as metas mais prioritárias e que tenham condições de ser executadas no próximo ano.

Ainda com vistas a aperfeiçoar o projeto, propomos a seguinte emenda:

**Art. 1º. Acrescente-se onde couber os seguintes artigos:**

**"Art. - As despesas com publicidade dar-se-ão à conta de atividades específicas da classificação funcional-programática."**

**"Art. - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão estar instruídos por documentos que comprovem a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício."**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

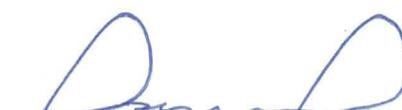
### Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Art. 2º. Acrescente-se no art. 15 do projeto, após o termo contigência, a palavra "não".

### III - Conclusão

Em face das razões expostas, opinamos pela legalidade e juridicidade da matéria em exame e reafirmamos a necessidade de se fazer uma definição das prioridades, dentre as delineadas no parágrafo único do art. 21 do projeto, que deverão constar no orçamento de 1996.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1995.

  
José Helvécio Fernandes de Rezende  
Relator

  
Carlos Roberto Souto da Silva  
Presidente

  
Lindomar José Pereira  
Membro

Aprovado em 21/5/95  
por unanimidade  
  
Presidente da Câmara